



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000275-56.2010.815.0631 – Comarca de Juazeirinho/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Emanuel Lindemberg Batista Roberto

**ADVOGADO:** Jorge Glécio de A. Ramos (OAB/PB 19.985)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL CONTRA MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS (ART. 216-A, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FORA PROPOSTA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PREVISTA NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95, UMA VEZ QUE SE TRATA DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO PAUTADO NA ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS. PALAVRAS DA VÍTIMA. PROVA PRINCIPAL. COERÊNCIA COM OS DEMAIS MEIOS PROBATÓRIOS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DECISÃO CONDENATÓRIA QUE EXAURIU A PROVA E FIXOU A PENA EM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de crime de assédio sexual majorado, no qual a pena é aumentada até um terço, foge da esfera dos crimes de menor potencial ofensivo e, via de consequência, da competência dos Juizados Especiais e da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

2. Quando se trata de infração de natureza sexual que, geralmente, é realizada às escondidas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, por ser a principal, senão, a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

denunciado.

3. Materialidade e autoria demonstradas na livre valoração dos meios de prova assentados expressamente no juízo do processo, notadamente, pela riqueza de detalhes narrada no depoimento da vítima, peça imprescindível nesse tipo de crime, que retrata, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do agente.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

**RELATÓRIO**

Perante a Comarca de Juazeirinho/PB, Emanuel Lindemberg Batista Roberto, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 216-A, § 2º, do Código Penal (assédio sexual contra menor de 18 anos), acusado de, no dia 6 de novembro de 2009, constranger a vítima Jane Cristina Miguel dos Santos, com o intuito de obter vantagem sexual, prevalecendo-se da sua condição de superior hierárquico inerente ao exercício do cargo que ocupava, de vice-diretor do colégio onde a vítima estudava (fls. 2-4).

Narra a inicial acusatória que o acusado mandou o vigilante chamar a vítima para a diretoria e, após uma breve conversa, quando a vítima já estava saindo da sala, o acusado “*se interpôs fechando a sala, agarrando violentamente a vítima e beijando-a contra sua vontade. Consta também que quando a vítima e uma amiga denunciaram o caso a direção da escola onde estudavam, acabaram ameaçadas de morte pela mulher do acusado. Apurou-se ainda que não foi a primeira (sic) em que o denunciado veio usar de sua função para tal fim, tendo, inclusive ameaçado de morte e sequestro outra menor, Monica Gessica Marciano, que pelo fato do acusado ser vice-diretor do único colégio com seu respectivo grau eletivo nesta cidade, e temendo que ele continuasse a chama-la em sua sala, acabou se mudando para Taperoá. Apurou-se também que o acusado já foi denunciado, como consta de fls. 29, por agredir fisicamente outra menor que recusou ser beijada por ele.*”

Denúncia recebida em 10.9.2012 (fl. 90).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 130-131 e 132-137), o juiz *a quo* sentenciou, julgando procedente a denúncia para condenar o réu Emanuel Lindemberg Batista Roberto pela prática da conduta descrita no art. 216-A, § 2º, (assédio sexual contra menor de 18 anos) do Código Penal, fixando, a reprimenda da seguinte maneira: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de detenção. Ausentes atenuantes/agravantes, aplicou a causa de aumento prevista no § 2º, do art. 216-A em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto. Após, substituiu a pena corporal em duas restritivas de direitos, que foram prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago em favor de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais (fls. 143-150).

Irresignado com o decisório adverso, o acusado recorreu a esta Superior Instância, pugnando, preliminarmente, nulidade do feito por cerceamento de defesa e, no mérito, por sua absolvição, diante da fragilidade das provas (fls. 154, 171-182).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 183-188), seguiram os autos, já nesta Instância, ao Procurador de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1192-195).

É o relatório.

**VOTO**

**1. PRELIMINAR**

Não deve ser acolhida a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, ao argumento de que o crime imputado ao recorrente deveria ser processado nos moldes da Lei nº 9.099/95 e, por isso mesmo, seria cabível a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da citada lei.

Ora, em se tratando de crime de assédio sexual majorado, no qual a pena é aumentada até um terço, foge da esfera dos crimes de menor potencial ofensivo e, via de consequência, da competência dos Juizados Especiais e da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Nesse sentido, colaciono:

“APELAÇÃO CRIME. ART. 216-A, § 2º, DO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

CÓDIGO PENAL. ASSÉDIO SEXUAL. VÍTIMA MENOR DE 18 ANOS. A pena cominada ao delito do artigo 216-a do Código Penal, com a causa de aumento de pena prevista no segundo parágrafo, excede o limite previsto na Lei n. 9.099/95, excluindo a competência dos juizados especiais criminais. Declinaram da competência para o tribunal de justiça do estado.” (TJRS; Proc. 47798-10.2013.8.21.9000; Cachoeira do Sul; Turma Recursal Criminal; Rel. Des. Edson Jorge Cechet; Julg. 17/03/2014; DJERS 21/03/2014)

Sendo assim, rejeita-se a preliminar.

## **2. MÉRITO**

No mérito, a pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando por sua reforma, no sentido da absolvição do acusado, diante da fragilidade das provas para uma condenação.

A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são inconteste, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática do crime de assédio sexual contra menor de 18 anos (art. 216-A, § 2º, do Código Penal) que lhe é imputado.

Tem mais, a prova da existência do delito e de que o apelante é o autor dos fatos apurados, se demonstra, também, na livre valoração dos meios de prova assentados expressamente no juízo do processo, notadamente, no depoimento da vítima, peça imprescindível nesse tipo de crime, que retrata, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do agente ( fl. 108-109), nesses termos:

“QUE confirma as declarações prestadas na esfera policial, lida neste ato em voz alta; QUE o beijo que o acusado deu na vítima, foi segurando-a com muita força e contra a sua vontade; QUE a sua colega Girlane comentou que o acusado ficava sempre elogiando-a, dizendo que era bonita e que sempre que falava com ela a tocava nos braços; QUE Mônica, que também sofreu assédio por parte do acusado, foi morar em Taperoá – PB e que era menor na época dos fatos; QUE a declarante denunciou o acusado porque



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

não queria encontrar com o mesmo dentro da escola, pois tinha medo dele, mas que no final do ano, em virtude da época natalina, 'resolveu deixar isso pra lá' tendo oferecido termo de renúncia; ...; QUE no dia dos fatos, o vogilante (sic) da escola lhe chamou e avisou que o acusado a esperava; QUE ao entrar na sua sala o acusado informou que iria novamente na sua casa e que levaria Girlane, mas que em seguida sairia com a declarante de carro com destino ignorado; QUE em virtude dessa conversa a declarante se levantou querendo ir embora, quando o denunciado fechou a janela da sala e a porta e lhe segurou com força nos braços e lhe deu um beijo na boca tipo 'selinho', com forma; QUE em seguida a declarante conseguiu se soltar e saiu da sala chorando.”

Sabendo que o delito previsto no art. 216-A, § 2º, do Código Penal refere-se a crime sexuais, a jurisprudência dominante tem-se manifestado no sentido de que, nesse tipo de infração, a palavra da vítima surge como um coeficiente probatório de ampla valoração, tanto mais se as declarações guardam perfeita consonância com outros elementos de convicção.

É o caso dos autos. Inclusive, se pode assegurar que os depoimentos são harmônicos entre si, se apresentando, o interrogatório do acusado, como isolado, ou seja, a tese de negativa de autoria é isolada e o apelante não trouxe qualquer álibi que comprovasse sua versão, tendo, o magistrado de primeiro grau, o cuidado de bem analisar a prova quando da prolação da sentença condenatória de fls. 143-150.

O próprio depoimento do réu, em juízo (fls. 123-124), é nítido que ele criou uma história fantasiosa, sendo um ato típico de quem é o próprio autor do delito, com o intuito de buscar sua absolvição, pois, de outra forma, não tinha como alcançar tal intento. Na verdade, é de se concluir que o increpado negou a prática do crime, mas não conseguiu, repito, provar sua inocência.

Nos crimes dessa natureza, que são, em geral, executados às escondidas, também se extrai a materialidade da harmoniosa prova testemunhal, que expressou plena sintonia com o depoimento da vítima (fls. 108-109), por isso apresenta todo o respaldo possível para ser albergada a um decreto jurisdicional, haja vista que se encaixa à exposição fática da peça denunciatória.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Diante desse aspecto, vale transcrever as posições jurisprudenciais acerca do acima exposto, *in verbis*:

““(…) 3. Para a comprovação da prática do crime sexual, a palavra da vítima, corroborada por provas testemunhais idôneas e harmônicas, autorizam a condenação, ainda mais porque o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se utilizar, para formar a sua convicção, de outros elementos colhidos durante a instrução criminal. (...)” (STJ – AgRg no Ag 1386821/PA – Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz – Quinta Turma – J. 04.08.2011 – DJe 16.08.2011).

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ASSÉDIO SEXUAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, imperiosa a manutenção da condenação do réu. Caso dos autos em que o acusado, aproveitando-se do fato de que a vítima - contando com dezesseis anos de idade à época -, estava interessada em vaga de emprego como secretária na sua empresa, ofereceu a ela o cargo, em troca da consumação de conjunção carnal e atos libidinosos diversos, sendo que mesmo com a negativa da menina, se despiu em sua frente. Pena carcerária devidamente fundamentada pelo juízo a quo, de forma que não merece alterações. Apelação desprovida.” (Apelação Crime N° 70070475223, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 31/08/2016).

O juiz singular, ao proferir seu decreto condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 216-A, § 2º (assédio sexual contra menor de 18 anos) do Código Penal, fê-lo em consonância com os demais elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao apelante, que venha a justificar a absolvição pretendida. Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é inquestionável.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Por mais que a defesa do apelante tente desmerecer as palavras da vítima, os informes trazidos aos autos encontram-se concatenados entre si, convergindo para uma única conclusão: a culpabilidade do recorrente, de tal sorte que não há que se falar em absolvição.

O douto Procurador de Justiça, com bastante propriedade, confirma o decreto condenatório, discorrendo da seguinte maneira:

“A decisão atacada **deve ser mantida** na sua integralidade.

Com efeito, o agente, na condição de professor e vice-diretor da escola em que estudava a vítima Jane Cristina Miguel dos Santos, com dezessete anos de idade, a agarrou, dando-lhe um beijo, contrariando a vontade da mesma e exercendo a sua superioridade hierárquica.

O vigilante da escola em que o agente era da diretoria, recebeu a ordem para chamar a vítima até a sua sala. Quando ambos se encontravam no mesmo recinto, o agente trancou a porta e a janela e beijou a vítima contra a sua vontade.

O fato foi desencadeado com farta comprovação testemunhal, inclusive sendo relatadas outras ocorrências similares atribuídas ao agente, destacando-se a outra ação penal que tramita contra o mesmo.

A vítima narrou o fato delituoso com detalhes, estando a sua fala em harmonia com os demais termos processuais.” (fls. 192-195 – destaques originais).

Por fim, deixo, aqui, o meu repúdio aos delitos cometidos contra crianças e adolescentes, usados para a prática de atos deste tipo, sem esquecer de outros delitos semelhantes, pois devem ser veementemente rechaçados, uma vez que estes, imaturos, precocemente são constrangidos a praticar atos sexuais com pessoas amadurecidas, maiores de idade que, muitas vezes, senão, todas, causam-lhes traumas psicológico e físico que jamais serão apagados de suas vidas.

Pelo contrário, devemos, como pessoa, garantir o futuro de nossa geração, fazendo com que cresçam com, pelo menos, uma boa formação psicológica e social, com todas as proteções que lhe sejam pertinentes, com a devida assistência dos órgãos responsáveis.

Por tudo isso, em consonância com o parecer do Procurador de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Justiça, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

Esta decisão serve como ofício de notificação.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, e Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 20 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Beltrão  
- Relator -



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Cabineete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Cabine Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**oder Judiciário**

**ibunal de Justiça da Paraíba**

**abinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**